



ACÓRDÃO N° _____
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N.º 0014362-84.2016.8.14.0000
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SANTARÉM/PA – VARA DE EXECUÇÕES PENAS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO: LAURI GRINLAND DUARTE VASCONCELOS (DR. WAGNEY
FABRÍCIO AZEVEDO LAGES - OAB/PA 12406)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO DOMICILIAR. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO. DECISÃO QUE REFORMOU DECISÃO LIMINAR DE REGRESSÃO DE REGIME COM MANUTENÇÃO DO REGIME ABERTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA. DECRETAÇÃO DA REGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ENTENDIMENTO DE CORTE SUPERIOR E O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de falta grave, consoante o disposto no art. 50, inciso VII da LEP. E é dever do apenado em cumprimento de pena privativa de liberdade a observância de normas inerentes à execução da pena. Assim, o descumprimento sujeita-o à medida de regressão de regime, à luz do art. 118 da LEP e em consequência sua transferência para o regime imediatamente mais gravoso, independente do regime inicial de cumprimento de pena imposta na sentença condenatória.

2. É cediço que a ocorrência de fato previsto como crime doloso constitui falta grave, nos termos do art. 52 da LEP, e art. 118, I, da citada lei. E, basta a sua prática pelo apenado para ensejar medida sancionatória quando do cumprimento de pena privativa de liberdade. Ressalvando-se que o reconhecimento dessa falta grave prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para a apuração do fato, nos termos da Súmula 526 do Superior Tribunal de Justiça que se encontra assim prevista: O reconhecimento de falta grave decorrente de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde de trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO para, reformando a decisão impugnada, aplicar a REGRESSÃO DO REGIME em razão de cometimento de novo delito e, em consequência, a expedição de mandado de prisão para fins de recolocar o reeducando ao regime semiaberto, além de decretar-lhe perda dos dias remidos, em razão do reconhecimento de ocorrência de falta grave consubstanciada na denúncia formalizada em desfavor do apenado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 28 de Março de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N.º 0014362-84.2016.8.14.0000



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SANTARÉM/PA – VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO: LAURI GRINLAND DUARTE VASCONCELOS (DR. WAGNEY
FABRÍCIO AZEVEDO LAGES - OAB/PA 12406)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo r. do Ministério Público Estadual, em razão de decisão do MM. Juízo de Direito Vara de Execuções Penais da comarca de Santarém/PA, proferida em audiência de regressão, às fls. 09/10, que entendeu pela necessidade de tornar sem efeito a regressão cautelar proferida por este juízo e, no mérito indeferiu o pedido de regressão definitiva, RESTABELECENDO O REGIME ABERTO COM PRISÃO DOMICILIAR para cumprimento do apenado LAURI GRINLAND DUARTE VASCONCELOS.

Consta nos autos que o apenado foi beneficiado com progressão de regime para o aberto com prisão domiciliar desde a data de 06/06/2015, tendo, na data de 18/05/2016, sido preso em flagrante delito pela prática de crime descrito no art. 33, caput, e art. 35 da Lei 11.343/2006, e art. 244-B do ECA.

Na decisão recorrida, justificou o MM. Magistrado que, com relação ao flagrante delito, o Juízo da 3ª Vara Criminal ao apreciar o flagrante lavrado relaxou o mesmo, ao argumento de negativa de autoria do reeducando, sendo que eventual denúncia apresentada pelo Ministério Público, neste momento não teria o condão de ensejar o reconhecimento da falta grave, uma vez que caberá ao parquet, durante eventual instrução criminal manejada em face do apenado fazer provar a autoria e a materialidade dos crimes que imputa ao mesmo, sendo medida de Justiça fazer reconhecer neste momento o Princípio do in dubio pro reo.

E, com relação ao descumprimento do horário fixado pelo Juízo como regra para o regime aberto com prisão domiciliar, tal circunstância deve ser verificada de acordo com contexto geral do cumprimento da pena pelo reeducando, não devendo ser verificado não tão somente um ponto isolado a ensejar o reconhecimento de falta grave, sob pena de se quebrar o preceito da proporcionalidade e razoabilidade, pelo que, de acordo com as circunstâncias concretas, ainda que se reconheça o descumprimento do apenado do prazo de 30 minutos excedido do anteriormente fixado pelo Juízo, tem-se que tal medida deve ser ponderada pelo cumprimento do mesmo de outras condições, tais como o cumprimento regular da assinatura mensal que inclusive levou o mesmo a ser preso por ocasião de uma assinatura.

Nas razões recursais, às fls. 12/16, pleiteia o Ministério Público, ora agravante, a reforma in totum da decisão que restabeleceu o regime aberto com prisão domiciliar, vez que a fundamentação é contrária ao texto legal e ao entendimento jurisprudencial dominantes. Requer o provimento do recurso para aplicação ao caso concreto da regressão em razão de cometimento de novo delito e, em consequência, a expedição de mandado de prisão para fins de recolocar o reeducando no



regime semiaberto, além de decretar-lhe perda dos dias remidos, em razão do reconhecimento de ocorrência de falta grave consubstanciada na denúncia formalizada em desfavor do apenado.

Justifica o parquet que a decisão guerreada não encontra amparo harmônico quando se observa o teor do que dispõe o ordenamento jurídico vigente, vez que vai de encontro com o disposto no art. 118, I, da LEP. Assim, a regressão não enseja a análise da fase investigativa e judicial do novo processo de conhecimento, a qual, aliás, será devidamente apurado a materialidade e a autoria do delito. E a regressão de regime mostra-se como efeito em sede de execução penal, a qual dispensa o trânsito em julgado, sem implicar na violação do princípio da presunção de inocência.

Em juízo de retratação às fls. 17, o Juízo a quo manteve a decisão agravada.

Nas contrarrazões recursais, às fls. 18/19, a Defesa manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

O Órgão Ministerial de 2º Grau apresentou parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça, às fls. 24/25, da Dra. Ana Tereza Abucater, que se pronunciou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu improvimento.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, reconheço presentes os requisitos de admissibilidade e passo a analisar o mérito do recurso da acusação.

Nas razões recursais, às fls. 12/16, pleiteia o Ministério Público, ora agravante, a reforma in totum da decisão que restabeleceu o regime aberto com prisão domiciliar, vez que a fundamentação é contrária ao texto legal e ao entendimento jurisprudencial dominantes. Requer o provimento do recurso para aplicação ao caso concreto da regressão em razão de cometimento de novo delito e, em consequência, a expedição de mandado de prisão para fins de recolocar o reeducando no regime semiaberto, além de decretar-lhe perda dos dias remidos, em razão do reconhecimento de ocorrência de falta grave consubstanciada na denúncia formalizada em desfavor do apenado.

A configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos, conforme Lei de Execuções Penais (LEP), art. 48, parágrafo único, entre eles a regressão no caso do cumprimento da pena em regime diverso do fechado, (LEP, art. 118), além da revogação em até 1/3 do tempo remido (LEP, art. 127).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. EFEITOS. PERDA DE 1/6 DOS DIAS REMIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. (...) 2. A configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos (LEP, art. 48, parágrafo único), entre eles: a possibilidade de colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado (LEP, art. 56); a interrupção do lapso para a aquisição de outros instrumentos ressocializantes, como, por exemplo, a progressão para regime menos gravoso (LEP, art. 112); a regressão no caso do cumprimento da pena em regime diverso do fechado (LEP, art. 118), além da revogação em até 1/3 do tempo remido (LEP, art. 127). 3. Inexiste coação ilegal na decretação, em decisão fundamentada, da perda de 1/6 dos dias remidos, em decorrência do cometimento de falta grave consubstanciada em fuga. 4. Habeas Corpus não conhecido. (STJ. HC 278.990/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO



PRISIONAL. NULIDADE DO PAD. INEXISTÊNCIA. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

(...) 2. A Lei de Execução Penal, em seu art. 118, inciso I, determina que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. (...) (STJ. HC 203.956/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012)

Vejamos jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO QUE O FIXADO NO ÉDITO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO DO APENADO, ORA PACIENTE, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. INOCORRÊNCIA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1- A fuga empreendida pelo apenado do estabelecimento carcerário, não devidamente justificada, configura falta grave, a ensejar a regressão do regime de cumprimento da pena, inclusive para um mais gravoso do que aquele fixado na sentença, a qual será executada de forma dinâmica e em observância e dependência do mérito apresentado pelo condenado, durante o período de encarceramento. 2. Hipótese em que não há manifesta ilegalidade a ser reconhecida, uma vez que o cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e a perda dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. 3. A adoção, pelo Poder Judiciário, dessas medidas de caráter regressivo não ofende a coisa julgada, não atinge o direito adquirido nem afeta o ato jurídico perfeito, pois a exigência de satisfatório comportamento prisional do sentenciado - que revele a participação ativa do próprio condenado em seu processo de reeducação - constitui pressuposto essencial e necessário à execução progressiva da pena privativa de liberdade. 4. Orientação predominante no STF no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a regressão de regime e a necessidade de reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (RHC 85.605, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.2005). 5. Precedentes do STF, STJ e dessa Egrégia Corte de Justiça. 6. Writ conhecido. 7. Ordem denegada. 8. Decisão unânime. (TJE/PA Habeas Corpus nº 2013.3.019008-8. Relator: Vera Araujo de Souza. Data de Julgamento: 02/09/2013. Câmara Criminais Reunidas. Data de Publicação: 04/09/2013)

É cediço que a ocorrência de fato previsto como crime doloso constitui falta grave, nos termos do art. 52 da LEP, e art. 118, I, da citada lei. E, basta a sua prática pelo apenado para ensejar medida sancionatória quando do cumprimento de pena privativa de liberdade. Ressalvando-se que o reconhecimento dessa falta grave prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para a apuração do fato, nos termos da Súmula 526 do Superior Tribunal de Justiça que se encontra assim prevista: O reconhecimento de falta grave decorrente de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde de trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

E, no presente caso, do exame da prova dos autos, especificadamente pelo teor dos documentos às fls. 03, constata-se que o apenado culminou preso tendo reiterado na prática delituosa, descumprindo-se assim as condições impostas por aquele Juízo, motivo pelo qual de acordo com o ofício nº 824/16, foi preso em flagrante delito por suposta infringência ao art. 33 e



35 da Lei 11.343/2006, e 244-B da Lei 8069/90, o que se corrobora com a denúncia apresentada na audiência às fls. 9/10.

Justifica corretamente o parquet que a regressão não enseja a análise da fase investigativa e judicial do novo processo de conhecimento, a qual, aliás, será devidamente apurado a materialidade e a autoria do delito. E a regressão de regime mostra-se como efeito em sede de execução penal, a qual dispensa o trânsito em julgado, sem implicar na violação do princípio da presunção de inocência, conforme súmula e decisões supra transcritas.

Além do que o reeducando obrigou-se a recolher-se das 21:00 às 06:00, além de obter ocupação lícita a contar do mês de junho de 2015, mas a prova documental comprova exatamente o contrário, tornando-se adequada coerentemente a aplicação do art. 50, V, da LEP, com a necessidade de regressão do regime.

Valendo-se ressaltar que, em que pese a fundamentação de que o restabelecimento do regime aberto deva ser pautado no princípio da inocência, bem como em virtude do apenado estar beneficiado com o alvará de soltura em relação ao processo que ensejou sua regressão de regime, o entendimento pacificado na jurisprudência é de que para a efetivação da regressão de regime não é necessário haver o trânsito em julgado da eventual sentença penal condenatória penal para que ocorra a regressão de regime.

Como se nota, a situação transcrita configura hipótese de falta grave, consoante o disposto no art. 50, inciso VII da LEP. E é dever do apenado em cumprimento de pena privativa de liberdade a observância de normas inerentes à execução da pena. Assim, o descumprimento sujeita-o à medida de regressão de regime, à luz do art. 118 da LEP e em consequência sua transferência para o regime imediatamente mais gravoso, independente do regime inicial de cumprimento de pena imposta na sentença condenatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 118, I, DA LEI N. 7.210/84. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

(...) 3. Nos termos do art. 118 da Lei n. 7.210/84, a execução da pena privativa de liberdade está sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave ou sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.

4. Ainda que a sentença condenatória tenha fixado regime inicial mais benéfico ao réu, a regressão para regime mais gravoso é possível quando o apenado pratica falta grave, como é o caso do paciente que, condenado a pena de reclusão no regime inicialmente semiaberto, foi regredido para o fechado.

5. Ademais, nos termos da Lei de Execuções Penais, o cometimento de falta grave implica não só a regressão do regime de cumprimento da pena (art. 118, inciso I), mas também a perda do direito de realizar trabalhos externos (art. 37, parágrafo único), a revogação do direito à saída temporária (art. 125) e a perda de até um terço dos dias remidos (art. 127), além de representar marco interruptivo para concessão de progressão de regime e outros benefícios, a exceção do livramento condicional e da comutação da pena (EREsp 1.176.486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª SEÇÃO, DJe de 01/06/2012). 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 242.002/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)

Desse modo, necessário o acolhimento das razões recursais do ora



recorrente, r. do Ministério Público, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a legislação e o entendimento aplicado pelas cortes superiores e nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, conheço do recurso da acusação e DOU PROVIMENTO para, reformando a decisão impugnada, aplicar a REGRESSÃO DO REGIME em razão de cometimento de novo delito e, em consequência, a expedição de mandado de prisão para fins de recolocar o reeducando ao regime semiaberto, além de decretar-lhe perda dos dias remidos, em razão do reconhecimento de ocorrência de falta grave consubstanciada na denúncia formalizada em desfavor do apenado.

E o voto.

Belém/PA, 28 de Março de 2017.

Desa. MARIA EDWIDES DE MIRANDA LOBATO
Relatora